



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 012/2021**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E RESIDUAIS**

**Projeto de Lei nº 35/2021 – PL 35/2021.**

**Relator: Almir Robertto.**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que versa sobre autorização para a Administração realizar programa para as famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita, para projeto e reformas de habitações de interesse social, em uma espécie de réplica do instituído pela Lei Federal nº 11.888/2.008, mas adaptada à realidade municipal.

Vale salientar, como bem pontuado pela CCJR em seu parecer, os três pontos basilares que diferenciam este projeto da LF nº 11.888, a saber, a diminuição da população atingida de 3 (três) para 2 (dois) salários mínimos que só tenham um imóvel, a não criação de um conselho com integrantes paritários de representantes do poder público e da sociedade civil para seleção final dos beneficiários, porquanto toda a triagem será realizada por órgãos da Prefeitura, e a criação do crédito adicional por acesso de arrecadação presumido para realização do programa.

É o que basta.

### **2 – ANÁLISE**

Nos termos do art. 78, I-A, “a”, “h” e “q” do Regimento Interno que cabe a esta Comissão de Assuntos Gerais e Residuais apreciar e emitir parecer sobre o mérito de todos os projetos que versem sobre a prestação geral de serviços públicos, assistência social e disciplinamento das atividades econômicas do Município.

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, já antecipo que, pelo meu parecer, o projeto merece aprovação, com emenda. Explico.

De fato, a proposta atende ao interesse público ao estabelecer serviço de assistência social para proteção do direito social à moradia, ao criar programa para viabilizar projetos de reforma imobiliária para famílias de baixa renda.

Com efeito, tanto os serviços que serão prestados pelos 3 (três) departamentos quanto a criação do crédito especial para viabilizar a execução do programa são meritórios.

Por fim, cumpre ressaltar que as sensíveis diferenças entre esta proposta e as normas disciplinadas pela Lei 11.888/2.008 se justificam por razões de adaptabilidade.

Nesse passo, simplesmente reproduzir as normas daquele diploma normativo sem enquadrá-lo à realidade de Echaporã, além de injustificado, traria consequências provavelmente danosas na prática.

Logo, não há reparos substanciais a fazer.

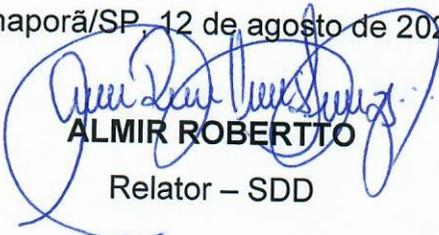
Porém, há dois pontos que precisam ser ajustados na redação: o art. 3º, *caput* e o seu § 4º, para conformá-los à melhor técnica legislativa.

Destarte, em conjunto com meu parecer, apresento uma emenda modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI) para o art. 3º, nos termos anexos.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela aprovação no mérito do projeto (art. 107, parágrafo único, I, "b", RICME), com a Emenda nº 01/PL35/2021/CAGR anexa ao meu parecer.

Echaporã/SP, 12 de agosto de 2021.

  
**ALMIR ROBERTTO**

Relator – SDD



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## Emenda nº 01/PL35/2021/CAGR – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 3º, caput e § 4º do PL 35/2021, a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos:

“**Art. 3º.** Farão jus aos benefícios desta Lei, as famílias enquadradas em situação de vulnerabilidade pelo art. 2º que cumulativamente:

- I – estejam na posse de um único imóvel onde fixem residência; e
- II – passem em triagem junto aos Departamentos de Assistência Social, Defesa Civil, Obras e Engenharia do Poder Executivo, os quais deverão emitir laudos individuais e pormenorizados, tanto da família quanto da residência que receberá as obras, dando origem ao processo de reforma, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

.....  
§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto de que trata esta Lei devem ocorrer por meio de sistema de controle dos 3 (três) Departamentos que constam no *caput* deste artigo, com a anuência expressa do Chefe do Poder Executivo.”

*Sesauza*